



DELIBERAÇÃO CVM Nº 170, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre os procedimentos especiais para elaboração de demonstrações financeiras, pelas companhias abertas, com vistas à adaptação à nova unidade do Sistema Monetário Nacional, instituída pela LEI Nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e complementada pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS- CVM, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na LEI Nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e na Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, e com fundamento no artigo 22, Parágrafo único, incisos I, II, IV e VII da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

Art. 1º - Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 40 da Medida Provisória nº 542/94 e de adaptação da escrituração mercantil à nova unidade do Sistema Monetário Nacional, as companhias abertas deverão elaborar balancete ou balanço patrimonial, na data de 30 de junho de 1994, expresso em cruzeiros reais, no qual deverão ser observados todos os procedimentos contábeis aplicáveis à determinação do resultado do exercício, inclusive quanto à constituição de provisões, correção monetária de balanço, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR de 30 de junho de 1994, e à atualização de ativos e passivos.

§ 1º - Os ativos e passivos monetários, com cláusula de correção monetária baseada em índice de preços, deverão ser atualizados, para 30 de junho de 1994, na forma prevista nos artigos 16, § 1º, 20 e 21, incisos I a IV, da Medida Provisória nº 542/94.

§ 2º - Os juros incidentes sobre os valores referidos no parágrafo anterior deverão ser também apropriados, em 30 de junho de 1994, de forma "pro rata temporis".

§ 3º - Os ativos e passivos monetários decorrentes de contratos sem cláusula de correção monetária, relativos à aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, uso e arrendamento, efetuados na forma do artigo 15 da LEI Nº 8.880/94, deverão ser deflacionados com base no disposto no § 1º do artigo 23 da Medida Provisória nº 542/94, sendo o ajuste decorrente do deflacionamento contabilizado da seguinte forma:

a) - quando implicar redução de ativo circulante ou realizável a longo prazo, o ajuste deverá ser reconhecido imediatamente no resultado de 30 de junho de 1994 como outras despesas operacionais, com evidenciação do fato quando relevante;



b) - quando implicar redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativos existentes em 30 de junho de 1994, o ajuste deverá ser registrado como redução do custo desses ativos;

c) - quando implicar redução de obrigações não vinculadas a ativos, o ajuste será reconhecido imediatamente no resultado de 30 de junho de 1994 como outras receitas operacionais, com evidenciação do fato quando relevante.

§ 4º - As receitas e despesas financeiras nominais, decorrentes de operações prefixadas contratadas em data anterior a 30 de junho de 1994 e com vencimento a partir de 01 de julho de 1994, serão apropriadas da seguinte forma:

a) - receitas e despesas até 30 de junho de 1994 - serão apropriadas com base na taxa de juros efetivamente contratada ou conhecida para o período até 30 de junho de 1994 ou, se não conhecida, com base na variação diária acumulada da Taxa Referencial de Juros - TR no mesmo período;

b) - receitas e despesas remanescentes – deverão ser apropriadas "pro rata" dia pelo prazo restante do contrato, considerando-se a diferença entre o seu valor em 30 de junho de 1994 e na data do vencimento, ambos em reais.

Art. 2º - Os valores apurados na forma do artigo 1º deverão ser convertidos para o Real, na data-base de 01 de julho de 1994, observando-se a relação de CR\$ 2.750,00 = R\$ 1,00.

Art. 3º - Para fins de informação ao mercado, as companhias abertas deverão apresentar as Informações Trimestrais - ITR, relativas ao período encerrado em 30 de junho de 1994, integralmente expressas na URV - Unidade Real de Valor desse dia 30, observado ainda o seguinte:

I - os saldos dos itens monetários ativos e passivos, convertidos para URV, decorrentes de operações prefixadas ou que estavam anteriormente indexadas à essa unidade de valor, deverão ser traduzidos a valor presente com base na taxa ANBID prefixada do dia 04 de julho de 1994 (7,5914% a. m. para 30 dias corridos), admitindo-se, alternativamente, nos casos em que for a prática adotada pela companhia, a taxa efetivamente utilizada, devendo ser o fato e a taxa evidenciados em nota explicativa às Informações Trimestrais;

II - na hipótese de operação financeira prefixada que envolver instituição financeira, o ajuste a valor presente, referido no inciso I, poderá ser realizado com base na taxa de juros efetivamente contratada ou conhecida para os períodos até e após 30 de junho de 1994, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º.

Art. 4º - As informações relativas ao trimestre anterior e ao igual período do ano anterior, apresentadas para fins de comparabilidade, deverão ser atualizadas com base na UFIR do dia 30 de junho de 1994 e também integralmente expressas na URV desse dia 30 (CR\$ 2.750,00 = 1URV).



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 170, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Art. 5º - Os eventos que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre o patrimônio e os resultados da companhia, ou de suas controladas ou coligadas, em decorrência do processo de adaptação ao novo regime econômico, deverão ser evidenciados em notas explicativas às Informações Trimestrais, com os esclarecimentos necessários à compreensão dos seus eventuais reflexos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não elimina a obrigatoriedade de divulgação de ato ou fato relevante ocorrido, conforme previsto na INSTRUÇÃO CVM Nº 31, de 08 de fevereiro de 1984.

Art. 6º - Desde que não cause distorções relevantes, as Informações Trimestrais - ITR anteriormente referidas poderão ter os seus valores expressos em milhares de URV, com evidenciação desse fato.

Art. 7º - As companhias abertas, que não encerram o exercício social em 31 de dezembro poderão utilizar as Informações Trimestrais - ITR relativas aos seus respectivos períodos para cumprimento do disposto no artigo 3º.

Art. 8º - As companhias abertas que optarem por publicar informações mensais ou trimestrais na data-base de 30 de junho de 1994, deverão fazê-lo em consonância com o disposto no artigo 3º.

Art. 9º - As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados, que sejam companhias abertas, deverão observar, no que se refere aos aspectos contábeis concernentes à conversão das demonstrações contábeis para o Real, as demais normas editadas por aquelas Autarquias, no que não conflitar com o disposto na presente Deliberação.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente